

Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de  
Santa Catarina

# **SAP-SC**

## **Agente Socioeducativo**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....</b>	<b>9</b>
■ <b>TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....</b>	<b>11</b>
■ <b>FIGURAS DE LINGUAGEM .....</b>	<b>20</b>
■ <b>SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES E FUNÇÃO TEXTUAL DOS VOCÁBULOS .....</b>	<b>23</b>
RELAÇÕES DE SINONÍMIA E DE ANTONÍMIA.....	23
■ <b>ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....</b>	<b>25</b>
■ <b>USO DA CRASE.....</b>	<b>27</b>
■ <b>MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS E SEUS EMPREGOS NO TEXTO.....</b>	<b>28</b>
Colocação Pronominal.....	38
Locuções Verbais (Perífrases Verbais).....	40
■ <b>FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....</b>	<b>48</b>
■ <b>ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>52</b>
■ <b>SINTAXE: RELAÇÕES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS ESTABELECIDAS ENTRE ORAÇÕES, PERÍODOS OU PARÁGRAFOS.....</b>	<b>53</b>
PERÍODO SIMPLES .....	53
PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO.....	59
PERÍODO COMPOSTO POR SUBORDINAÇÃO .....	59
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	62
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	64
FUNÇÕES DO “SE” .....	68
FUNÇÕES DO “QUE” .....	69
■ <b>EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO E SUA FUNÇÃO NO TEXTO .....</b>	<b>69</b>
■ <b>ELEMENTOS DE COESÃO .....</b>	<b>72</b>
COESÃO REFERENCIAL.....	73
■ <b>VARIAÇÃO LINGUÍSTICA .....</b>	<b>76</b>

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	93
■ <b>CONCEITOS BÁSICOS DE HARDWARE .....</b>	<b>93</b>
PLACA-MÃE.....	93
MEMÓRIAS, PROCESSADORES (CPU) E PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES.....	96
■ <b>CONHECIMENTO E UTILIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS SOFTWARES UTILITÁRIOS.....</b>	<b>97</b>
COMPACTADORES DE ARQUIVOS.....	97
CHAT.....	100
CLIENTES DE E-MAILS.....	102
REPRODUTORES DE VÍDEO.....	105
VISUALIZADORES DE IMAGEM .....	106
ANTIVÍRUS.....	108
■ <b>AMBIENTES OPERACIONAIS: UTILIZAÇÃO BÁSICA DOS SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS 10 E 11 (EM PORTUGUÊS).....</b>	<b>108</b>
■ <b>UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE TEXTO, PLANILHA E APRESENTAÇÃO DO PACOTE MICROSOFT OFFICE - VERSÃO 365 - E LIBREOFFICE - VERSÃO 7 (EM PORTUGUÊS).....</b>	<b>124</b>
WORD.....	125
EXCEL .....	131
POWERPOINT.....	143
WRITER.....	146
CALC.....	152
IMPRESS .....	156
■ <b>CONCEITOS DE TECNOLOGIAS RELACIONADAS À INTERNET.....</b>	<b>160</b>
NAVEGADORES DE INTERNET.....	161
Internet Explorer.....	162
Mozilla Firefox.....	162
Google Chrome .....	163
BUSCA E PESQUISA NA WEB.....	164
■ <b>CONCEITOS BÁSICOS DE SEGURANÇA NA INTERNET E VÍRUS DE COMPUTADORES .....</b>	<b>166</b>
DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.....	185
■ <b>TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>185</b>

CONCEITO, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICIDADES .....	185
■ EVOLUÇÃO HISTÓRICA E GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS .....	189
■ A NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNO BRASILEIRO .....	191
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU - 1948) .....	195
■ LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) .....	204
■ LEI Nº 9.455/1997 (LEI DE TORTURA) .....	215
■ LEI Nº 7.716/1989 (LEI DOS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR) .....	218
■ LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS) .....	224
CAPÍTULO II DO TÍTULO IV .....	224
DIREITO CONSTITUCIONAL .....	235
■ CONSTITUIÇÃO .....	235
CONCEITO E HISTÓRICO .....	235
CLASSIFICAÇÃO .....	235
ELEMENTOS .....	236
EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	236
ESTRUTURA DA CONSTITUIÇÃO .....	237
■ PODER CONSTITUINTE: CONCEITO E TITULARIDADE .....	238
PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, DERIVADO, DIFUSO E SUPRANACIONAL .....	238
MUTAÇÃO .....	239
RECEPÇÃO .....	239
REPRISTINAÇÃO .....	239
DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO .....	239
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	240
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	240
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade .....	240
DIREITOS SOCIAIS .....	260
NACIONALIDADE .....	267

CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS .....	270
PARTIDOS POLÍTICOS .....	272
■ REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS, COLETIVAS, SOCIAIS E POLÍTICAS .....	277
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	287
SISTEMA DE GOVERNO .....	288
FORMA DE ESTADO E FORMA DE GOVERNO.....	289
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....	290
FEDERAÇÃO BRASILEIRA .....	290
UNIÃO .....	291
ESTADOS FEDERADOS .....	293
MUNICÍPIOS .....	295
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS .....	295
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	300
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	300
SERVIDORES PÚBLICOS .....	309
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	315
PODER EXECUTIVO .....	315
PODER LEGISLATIVO .....	322
PODER JUDICIÁRIO .....	330
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA .....	353
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....	360
■ RDEM SOCIAL.....	367
LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	391
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989 .....	391
■ ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI ESTADUAL Nº 6.745, DE 1985).....	412

# DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

## TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

### CONCEITO, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICIDADES

As normas de direitos humanos, que são essenciais a uma vida digna, são frutos de um processo de construção e reconstrução que variaram conforme as necessidades humanas e contexto de cada época da história. Esclarecendo detalhadamente, suas regras foram desenvolvidas a partir de uma ação ou luta social, sendo, portanto, uma construção social (consciente e vocacionada) que decorre dessas novas demandas com o objetivo de assegurar a dignidade e evitar o sofrimento humano.

Verifica-se, assim, que os direitos humanos não surgiram de uma vez. Eles são fruto de um desenvolvimento histórico, conforme será explanado no item “O processo histórico de construção e afirmação dos direitos humanos”. Neste primeiro momento, atente para o fato de que os direitos humanos foram sendo reconhecidos aos poucos.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao **próprio indivíduo**, como, por exemplo, o direito de viver, de ter bens, de locomover-se. Trata-se de um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconhece que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado **não é** limitado. Assim, foram reconhecidas as **liberdades** dos indivíduos, ou seja, seus **direitos civis e individuais** — que abrangem todas as pessoas sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os **direitos políticos**.

### Importante!

Os primeiros direitos políticos eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros, e, conseqüentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

Diante disso, pode-se definir direitos humanos como o conjunto de direitos e de valores previstos no ordenamento jurídico e tratados internacionais, que

são aceitos no âmbito internacional com a principal finalidade de garantir mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo maior proteção ao indivíduo do poder arbitrário do Estado.

Vale-se a atenção para não confundir o conceito de direitos humanos com direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos estão previstos na **ordem jurídica internacional**, os direitos fundamentais estão previstos no **ordenamento jurídico interno**, a fim de criar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico interno do país.

Antes de adentrarmos à sua terminologia, para melhor entendimento, cumpre fazer um paralelo entre os direitos positivados e não positivados.

Os direitos não positivados são aqueles que não se encontram expressamente previstos em nenhuma legislação, como, por exemplo, o direito do homem, pois trata-se de direitos naturais da pessoa humana. Já os direitos positivados são aqueles que encontram-se expressamente previstos na Constituição, como, por exemplo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante disso, pode-se dizer que a terminologia dos direitos humanos encontra-se em direitos positivados no âmbito internacional, razão pela qual eles possuem um tratamento diferenciado no nosso ordenamento. Vejamos os arts. 4º e 5º, da CF, de 1988:

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, para sua concretização, os direitos humanos passaram por diversos momentos históricos, com o principal objetivo de garantir direito à dignidade e igualdade para a pessoa humana.

A esses direitos que buscavam a defesa do indivíduo em face do abuso de poder do Estado (são chamados de liberdades públicas negativas ou direitos negativos), dá-se o nome de **direitos de primeira geração/dimensão**, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Os **segundos direitos** reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a **igualdade** entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro de uma sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado, para garantir direitos de oportunidades iguais aos indivíduos por meio de políticas públicas, como, por exemplo, acesso à educação e à saúde, voto feminino, regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Passou-se, então, a exigir uma ação, e não mais uma omissão do Estado — liberdade positiva ou prestacional. A esses

direitos dá-se o nome de **direitos de segunda geração/dimensão**, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os **terceiros direitos** reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de **fraternidade**, por dizerem respeito a toda coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, os direitos transindividuais. Tais direitos decorrem das seguintes constatações:

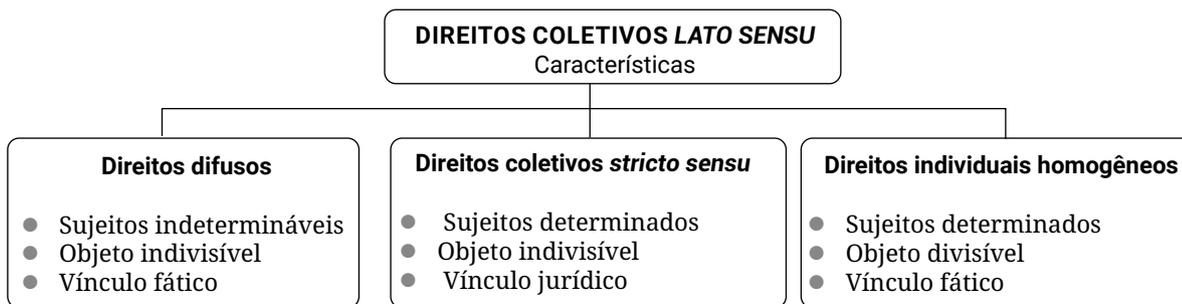
- existência de vínculo entre os seres humanos e o planeta Terra;
- os recursos são finitos e não infinitos;
- há divisão desigual de riquezas;
- existem ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Esses direitos são denominados **direitos coletivos lato sensu** e dividem-se em três categorias: direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Em síntese, os **direitos difusos** são os direitos constituídos por **interesses indivisíveis**, que podem abranger um **número indeterminado de pessoas** com sujeitos **indeterminados e indetermináveis**. São exemplos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, a vedação à propaganda enganosa, entre outros.

Em contrapartida, o **direito coletivo** (em sentido estrito) consiste naqueles **interesses indivisíveis** que abrangem um **grupo ou categoria determinada de pessoas**, unidas pelo **mesmo interesse jurídico**, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais tidos como vulneráveis, os direitos à prestação de serviços públicos de qualidade, tais como o de energia elétrica, água e saneamento básico.

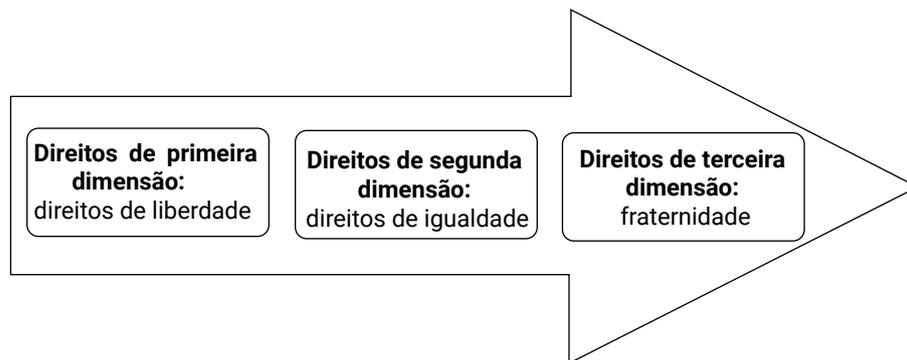
Por fim, os **direitos individuais homogêneos** são os **interesses divisíveis** e que têm como **titulares pessoas determinadas**. Eles consistem nos direitos, que, embora individuais, ou seja, a título pessoal, são conduzidos coletivamente perante a justiça em função da sua origem comum (proteção coletiva), como, por exemplo, os reajustes dos contratos de adesão que vinculam diversas pessoas. Fixemos a partir do fluxograma seguinte:



Aos direitos coletivos dá-se o nome de **direitos de terceira geração/dimensão**.

Salientamos que utiliza-se tanto a expressão “geração” como “dimensão”. Atualmente, entende-se como mais correto o uso da denominação “dimensão”, devido à sua ideia de progressividade, diferente de “geração”, que enseja interpretação de substituição. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel Vasak, para classificar os direitos em categorias conforme o contexto histórico em que surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Observemos o fluxograma:



Cumpra destacar que existem outras divisões, como, por exemplo, a do jurista Paulo Bonavides, que acrescenta a quarta (direitos de solidariedade) e a quinta (direito à paz) gerações. No entanto, parte da doutrina critica a criação de outras novas gerações, visto que existem falhas nas diferenciações entre estas e as anteriores.

Como estrutura normativa, pode-se dizer que os direitos humanos possuem uma estrutura normativa aberta, ou seja, há maior predominância de princípios do que de regras propriamente ditas, sendo que, inclusive, em um possível caso de conflitos de normas de direitos humanos internacional ou nacional, utiliza-se os princípios para harmonizar e ponderar as decisões, garantindo, assim, um maior equilíbrio.

Assim, pode-se dizer que as normas jurídicas basicamente são divididas em regras e princípios, sendo que, enquanto as regras pressupõem uma obrigatoriedade de cumprimento sob pena de submissão a uma possível sanção jurídica, os princípios preveem uma maior ou menor amplitude de sua aplicação.

Importante ressaltar que a estrutura normativa dos direitos humanos tem como base fundamental os princípios, por se tratar de garantias na ordem jurídica internacional. Dentre os fundamentais princípios norteadores dos direitos humanos, podemos citar: dignidade da pessoa humana, democracia e razoabilidade-proporcionalidade.

Quanto à fundamentação jurídica, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentam-se em três correntes, sendo elas:

- jusnaturalista;
- positivista;
- moral.

Para a primeira corrente, chamada de **jusnaturalista**, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, direitos naturais e até mesmo da natureza humana, independentemente de encontrarem-se ou não positivados no ordenamento jurídico.

Já para a segunda corrente, a chamada de **positivista**, somente são válidos como direitos humanos aqueles que estiverem materializados no ordenamento jurídico — em outras palavras, para esta corrente só é válido o que estiver escrito.

Ocorre que essa corrente apresenta um problema, haja vista que, diante de uma possível omissão legislativa, poderá entrar em confronto com a dignidade da pessoa humana, pois, como vimos anteriormente, os direitos humanos têm como base fundamental os princípios.

A terceira e última corrente, chamada de **moralista**, aduz que os direitos humanos são subjetivos e baseados na própria moral e no convívio do indivíduo na sociedade. Desta forma, independem de estarem positivados no ordenamento jurídico interno ou internacional.

Assim, para a teoria moralista, os direitos humanos não são somente baseados em normas positivas, tampouco advindos apenas da natureza humana, mas, sim, são direitos fundamentados nos próprios valores da sociedade, independentemente de estarem ou não positivados. Vale destacar que a teoria moralista é aceita e muito cobrada em concursos.

### Características dos Direitos Humanos

Os direitos humanos possuem as seguintes **características**:

- **Universalidade**: aplica-se a todos os seres humanos. Do seu caráter universal decorre a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para se ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da igualdade, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outras;

- **Inalienabilidade**: por terem como fundamentos a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados;
- **Imprescritibilidade**: não se perdem pelo decurso do tempo;
- **Indisponíveis**: são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, tendo em vista a proteção da pessoa humana;
- **Historicidade**: frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos nasceram aos poucos e desenvolveram-se até, finalmente, serem firmados na ordem jurídica internacional. Entender o contexto histórico é extremamente importante para entender a razão da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial;
- **Efetividade**: os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos;

### Importante!

De nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever atuar de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento, bem como a efetividade dos direitos.

- **Essencialidade**: são essenciais e gozam de status diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados;
- **Inviolabilidade**: é dever tanto dos Estados como dos indivíduos respeitar os direitos humanos;
- **Indivisibilidade**: não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direitos, à medida que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são;
- **Vedação ao retrocesso**: os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem;
- **Limitabilidade**: os direitos não são absolutos, pois sofrem tanto restrições em alguns momentos — como, por exemplo, as ocasiões constitucionais de crise (estado de sítio, estado de defesa e intervenção) — como são confrontados por outros direitos (princípio da ponderação). Exemplo: mesmo possuindo o direito de locomoção, não é possível ingressar em uma propriedade alheia fora das hipóteses previstas na CF, de 1988 (convite, desastre, flagrante delito, prestar socorro ou ordem judicial durante o dia), podendo, inclusive, caracterizar o crime de invasão de domicílio;
- **Complementaridade**: devem ser observados de forma conjunta e interativa, e não isoladamente;
- **Concorrência**: podem ser exercidos de forma acumulada, ou seja, um direito pode concorrer com outro, de tal modo que podem ser exercidos cumulativamente.

## Sistemas de Proteção

A proteção dos direitos humanos pode ser efetuada de duas formas:

- Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos;
- Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

O **Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos** é aquele regido por **normas internacionais** que foram elaboradas para serem **aplicadas por todos os países**.

Cumpra esclarecer que este sistema pode atingir **todas as pessoas**, independentemente de onde elas vivem (abrangência global **geral**), como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Podem, também, incidir sobre **pessoas determinadas**, como, por exemplo, a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; a convenção internacional sobre os direitos da criança e o Estatuto do Refugiado, que, embora aplicados globalmente, são instrumentos de proteção de alcance especial (abrangência global **especial**).

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, quer geral, quer especial, é de responsabilidade da **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Sua proteção é efetivada por meio de dois tipos de mecanismos:

### ● Mecanismos Convencionais de Direitos Humanos

Têm como base os **tratados internacionais**. Por “tratado” entende-se os **acordos escritos** resultantes da convergência de **vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional** (Estados e organizações internacionais), que estipulam direitos e obrigações.

O § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988, estabelece as regras para a incorporação do tratado internacional que versa sobre direitos humanos. Via de regra, o tratado internacional, após a sua celebração e assinatura pelo presidente da República, passa por referendo parlamentar para sua incorporação.

Assim, o Poder Legislativo o aprova por meio de um decreto legislativo e o remete ao presidente da República para sua ratificação por meio de decreto. O decreto do Executivo é, por sua vez, promulgado e publicado em Diário Oficial da União e passa a ter força de lei.

No caso de tratado sobre direitos humanos, a CF, de 1988, disciplinou a possibilidade de sua incorporação, seguindo os mesmos procedimentos cabíveis para as emendas constitucionais, ou seja, dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional e aprovação por 3/5 dos votos. Deste modo, o tratado passa a ser incorporado no ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

Atente para o fato de que esse parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Portanto, a incorporação como norma constitucional é apenas para os tratados incluídos após essa emenda, e seguindo os parâmetros do dispositivo. Para os incorporados anteriormente, caso trate-se de direitos humanos, são considerados supralegais. Para todos os demais tratados, força legal.

Constituição Federal, Emendas Constitucionais e **Tratados de Direitos Humanos incorporados na forma no § 3º, do art. 5º, da CF, de 1988**

Normas supralegais: **Tratados de Direitos Humanos incorporados sem os trâmites do § 3º, art. 5º, da CF, de 1988**

Atos normativos primários: lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medidas provisórias, decretos e resoluções legislativas, resoluções dos Tribunais, **demais Tratados Internacionais**, decretos autônomos, regimentos internos

Atos normativos secundários: decretos regulamentares, portarias, instruções normativas

### ● Mecanismos Não Convencionais de Direitos Humanos

Também denominados “extraconvencionais”, são os mecanismos não previstos originariamente em tratados internacionais, como, por exemplo, a revisão periódica universal (sistema *peer review*), os relatórios-sombra (*shadow report*), as denúncias ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, entre outros.

Complementando o Sistema Global, tem-se o **Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. Trata-se do sistema que leva em consideração os **valores regionais e suas peculiaridades**, com o objetivo de assegurar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos humanos.

Quanto à abrangência, do mesmo modo que ocorre no Sistema Global, também existem instrumentos de proteção que atingem todas as pessoas, porém com o alcance determinado a uma região (abrangência regional **geral**), tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Há, ainda, instrumentos de proteção aplicados a pessoas específicas dentro de uma determinada localidade (abrangência regional **especial**), como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Como é adotado o princípio da primazia da pessoa humana, esses dois sistemas (Global e Regional) complementam-se, interagindo, inclusive, com o sistema nacional de proteção para uma maior segurança. Portanto, um sistema não exclui o outro.

Existem três **sistemas regionais**: o interamericano, o europeu e o africano. Vale mencionar, neste ponto, que os países árabes e os asiáticos possuem um sistema de proteção em construção.

O Sistema Interamericano engloba os Estados (35 países) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua base legal é a Carta da OEA, também chamada de Carta de Bogotá ou Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Já no que se refere à proteção aos direitos humanos, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Os órgãos competentes para conhecer as violações aos direitos humanos são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão de monitoramento) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão judiciário).

### Importante!

A proteção é coadjuvante ou complementar, ou seja, não substitui as jurisdições nacionais. Portanto, só irão analisar o caso após esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que as soluções locais sejam ineficientes ou excessivamente prolongadas.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos foi criado por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Trata-se do sistema de proteção mais desenvolvido e que também engloba o maior número de Estados (47 países). O órgão jurídico é a Corte Europeia de Direitos Humanos, criada em 1959 e com competências tanto consultivas quanto contenciosas.

Por fim, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o mais recente e engloba todos os Estados da Organização da Unidade Africana (OUA) — 30 países. Sua base legal é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também denominada Carta de Banjul, em vigor desde 1986. Seu órgão jurídico é a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1998, que entrou em vigor no ano de 2004. Há, ainda, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que é o órgão de monitoramento e proteção.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
<b>Global</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>● ONU</li> </ul>	<b>Regional</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Interamericano — OEA</li> <li>● Europeu</li> <li>● Africano — OUA</li> </ul>

### Classificação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos podem ser classificados de duas formas:

#### ● Pelas Funções

Aqui, compreende-se os direitos de **defesa**, a **prestações** e a **procedimento e instituições**.

Em síntese, os direitos de defesa são as prerrogativas utilizadas pelos indivíduos para defenderem-se contra a intervenção de particular ou do Poder Público (ex.: direitos à não supressão de determinadas situações jurídicas). Direito à prestação é o direito de exigir uma obrigação do Estado (prestações jurídicas ou prestações materiais) para assegurar a efetividade dos direitos humanos (ex.: elaboração de normas jurídicas para disciplinar a proteção do direito à saúde).

Direitos a procedimentos são os que têm por objetivo exigir do Estado que estruture órgãos e corpo institucional aptos a oferecer bens ou serviços indispensáveis à efetivação dos direitos humanos, como, por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

#### ● Pelas Finalidades

Aqui compreende-se os **direitos propriamente ditos** e as **garantias**.

Ressalta-se que os direitos e garantias não se confundem. Enquanto direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção), as garantias são os instrumentos por meio dos quais assegura-se o exercício do referido direito, tanto preventivamente — como, por exemplo, com o *habeas corpus* — como repressivamente, quando, por exemplo, busca-se assegurar a sua reparação no caso de violação.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA E GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Estabelecer um conceito de direitos humanos, embora pareça simples, exige que se faça uma análise histórica para compreensão de como surgiu a definição. Mesmo que todos saibam mencionar quais são esses direitos, há que se entender como se chegou a um conceito.

Como dito, o conceito de **direitos humanos** foi construído ao longo do tempo, razão pela qual se torna necessário abordar alguns aspectos referentes à sua evolução histórica.

A princípio, é possível dizer que os direitos humanos, tamanha sua importância, decorrem da dignidade inerente a cada ser humano. Porém, em verdade, tais direitos não foram, desde o início, efetivamente previstos e protegidos.

A preocupação em se estabelecer um conceito aos direitos humanos decorreu do período pós 2ª Guerra Mundial. Tal evento, de total relevância para a história mundial, encerrou-se em setembro de 1945.

Em decorrência desse fato histórico, em 24 de outubro de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Carta da ONU. A ONU se estruturou a partir da união de países de diferentes continentes que tinham um único objetivo: a promoção da paz em todo o mundo e a proteção dos estados, de forma que pudessem se reestruturar no pós-guerra.

O ano de 1948 é um marco histórico para a defesa dos direitos humanos, tendo em vista ter havido a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Então, tenha em mente que os dois importantes momentos para os direitos humanos foram a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Vale esclarecer, ainda, que não se pode dizer que os direitos humanos surgiram a partir da definição de um conceito. Isto porque é possível defender que se tratam de direitos inerentes à condição humana, ou seja, segundo a doutrina são direitos naturais.

No entanto, seu reconhecimento decorre, de fato, da positivação, que se refere ao momento em que um direito é reconhecido, sendo escrito por meio de uma lei que tramita em um processo legislativo e que, a partir da aprovação, passa a ser de observância obrigatória por parte de todos.

Atenção à informação a seguir, que é muito importante para sua aprovação: é possível dizer que os direitos humanos são inerentes à condição humana dos

indivíduos. São os chamados “direitos naturais”. Quando estes mesmos direitos passam a ser previstos em uma lei escrita devidamente aprovada por meio do processo legislativo de cada estado, dizemos que estão **positivados**.

Quando falamos em direitos humanos, estamos mencionando um rol de direitos pertencentes ao indivíduo. São reconhecidos internacionalmente, mas também constam nas normas de direito interno dos estados. Dentre tais direitos, temos: o direito à vida; à liberdade; à educação, e à saúde. No Brasil, estão elencados na Constituição Federal. São os direitos fundamentais e sociais.

A questão da nomenclatura é técnica, porém em nada interfere no fato de que esses direitos devem ser garantidos a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, que estejam ou não no território de sua terra natal, e de que é obrigação dos estados respeitarem os direitos humanos de cada um.

Recomendamos, para aprofundamento sobre a história da Organização das Nações Unidas e para informações mais detalhadas a respeito do marco inicial dos direitos humanos, o acesso à página da ONU<sup>1</sup>.

### Importante!

Direitos humanos são os direitos de cada indivíduo reconhecidos em seu país e em âmbito internacional.

## I GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Quando se fala em direitos humanos, há sempre que se entender em que contexto histórico determinado direito foi considerado como indispensável para a proteção do homem.

A doutrina ensina que o jurista tcheco Karel Vasak dividiu os direitos humanos de acordo com o **contexto histórico** vivenciado no momento de seu reconhecimento. Esta divisão é conhecida como **teoria das gerações de direitos humanos**.

Contudo, a doutrina recente entende que o termo “gerações” não se mostra adequado, pois traria uma ideia de superação, sucessão, o que não corresponde à realidade, visto que os direitos humanos, embora reconhecidos em diferentes períodos, **não se sucedem, mas, sim, se complementam, formando um todo indispensável para a proteção do ser humano**.

Neste sentido, Beltramelli Neto (...) ensina que existe:

*[...] uma predileção da doutrina especializada pelo uso da expressão “dimensões” em substituição à ideia de “gerações”, de modo a escapar às falsas ideias acima mencionadas, buscando-se destacar, a bem da concretização, que os direitos humanos são (i) decorrentes de um processo de acumulação; (ii) interrelacionados; (iii) interdependentes. (p. 89)*

Desta forma, são reconhecidas como três as gerações ou dimensões dos direitos humanos (ao final, atente para um esquema que deixamos para facilitar seus estudos sobre as gerações e suas características).

A **primeira** delas é caracterizada como a **dimensão dos direitos individuais**. Seu contexto histórico decorre do período pós-Revolução Francesa.

Assim, trata-se dos direitos que reconhecem ao indivíduo a liberdade para poder agir e viver conforme suas convicções, bem como para manifestar-se, sem a influência do Estado.

Portanto, aqui consagra-se o **valor da liberdade**. Na Constituição Federal Brasileira, mais especificamente no art. 5º, a liberdade é definida como indispensável ao indivíduo, como, por exemplo:

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*  
*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

Ademais, o mesmo dispositivo constitucional traz meios pelos quais o indivíduo poderá buscar a tutela estatal caso sofra qualquer interferência indevida em seu direito de liberdade, como o acesso ao Poder Judiciário previsto no Inciso XXXV, do art. 5º:

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]*

Já o **valor da igualdade** pode ser associado à segunda dimensão dos direitos humanos.

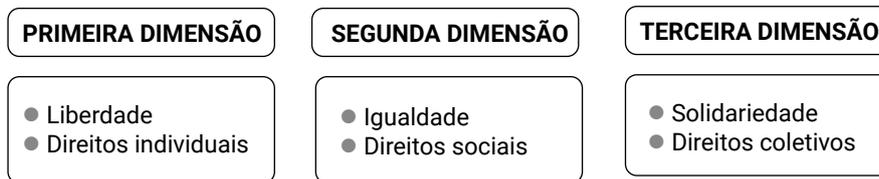
Após as conquistas decorrentes dos direitos e garantias individuais, a igualdade tornou-se um anseio social, de forma que todos pudessem ter acesso a **direitos sociais**, econômicos e culturais. Os objetivos, portanto, eram que as desigualdades fossem superadas e que o Estado pudesse, de fato, oferecer oportunidades e garantir direitos iguais para todos.

O contexto histórico da **segunda dimensão** é a Revolução Industrial e os movimentos populares que eclodiram pelo mundo na primeira metade do século XIX.

Um marco importante, também relacionado a essa dimensão, é a Constituição de Weimar. Trata-se da constituição alemã que trouxe, em seu texto, direitos sociais e econômicos, dentre outros.

Finalmente, a **terceira dimensão** é conhecida pela **solidariedade**. Aqui, verifica-se uma preocupação mundial com o **coletivo**. Passada a fase em que se buscavam as garantias individuais vinculadas à liberdade e os direitos sociais, relacionados à igualdade, nesta fase a preocupação se volta para o todo.

Veja, no esquema abaixo, as principais características de cada dimensão:



Após um período em que as pessoas passaram a viver em busca de seus anseios, sem uma preocupação com o ambiente que lhes cercava, tornou-se necessidade urgente voltar-se para o meio ambiente, que sofrera grandes degradações, bem como buscar a paz depois de duas guerras mundiais, especialmente pela devastação que decorreu da Segunda Guerra Mundial.

Apenas a título ilustrativo, para complementar seus estudos, alguns doutrinadores da área dos direitos humanos defendem a existência de uma quarta geração ou dimensão, que estaria relacionada à **globalização** e às **questões políticas**, como **democracia**, **direito à informação** e **pluralismo político**.

### Dica

- Primeira dimensão = direitos de liberdade;
- Segunda dimensão = direitos de igualdade;
- Terceira dimensão = direitos de solidariedade.

## A NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

No que se refere aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário, de início, analisar o que estabelece a norma constitucional.

A Constituição Federal (CF), de 1988, trouxe em seus arts. 1º ao 4º os denominados **mandamentos nucleares** do Estado brasileiro, ou seja, o núcleo-base que deve orientar todo o ordenamento jurídico do Brasil.

Considerados **cláusulas pétreas implícitas**, tais dispositivos estabelecem a forma de Estado, a forma de governo, os entes da Federação, os fundamentos, o regime de governo, a relação entre os Poderes, os objetivos e os princípios que devem gerir a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

No que diz respeito à proteção aos direitos humanos, o art. 1º estabelece:

**Art. 1º (CF, de 1988)** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Observe que um dos **fundamentos** do Estado brasileiro é a **dignidade da pessoa humana**, que é a base de toda a proteção dos direitos humanos. Neste ponto, é preciso ter em mente que, com o passar dos anos, o poder dos Estados deixou de ser ilimitado e os indivíduos passaram a ser tidos como titulares de direitos.

Para tanto, foi preciso reconhecer que todas as pessoas têm o direito de ter condições mínimas para uma vida plena e digna e que esse direito é inerente a todos os indivíduos.

O reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da **igualdade**, por não comportar distinções relacionadas a raça, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros, bem como da **universalidade**, no sentido que se aplica a todos os seres humanos.

Outro fundamento que tem relação com os direitos humanos é a **cidadania**. Esta decorre do regime de governo adotado pelo Brasil, que é o regime democrático.

Tenha atenção para o fato de que os conceitos de cidadão e de pessoa não se confundam. **Cidadão** é o titular de **direitos políticos**. Desse modo, para a CF, somente poderá ser considerado cidadão a pessoa que for brasileira e maior de 16 anos, desde que alistada perante a Justiça Eleitoral.

**Pessoa**, por sua vez, é o titular de **direitos**. Para o Código Civil, todos os que nasceram com vida são pessoas e titulares de direitos e obrigações na ordem civil.

Na sequência dos dispositivos, é possível perceber que o art. 3º também traz a proteção aos direitos humanos. Assim estabelece o dispositivo:

**Art. 3º (CF, de 1988)** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*  
*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Observe que, ao trazer os objetivos do Estado brasileiro, o legislador constituinte se preocupou em exigir um papel mais ativo do Brasil para garantir igualdade de oportunidade aos indivíduos. Tais objetivos são atingidos por meio de políticas públicas.

O art. 4º, por sua vez, estabelece os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais. Um desses princípios é a prevalência dos direitos humanos. Vejamos:

**Art. 4º (CF, de 1988)** *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*I - independência nacional;*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

*III - autodeterminação dos povos;*

*IV - não-intervenção;*

*V - igualdade entre os Estados;*

*VI - defesa da paz;*

*VII - solução pacífica dos conflitos;*

*VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*

*IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*

*X - concessão de asilo político.*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

Se um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana e de todos os direitos humanos dela decorrentes, a **prevalência** dos direitos humanos nas relações internacionais é uma consequência lógica dessa proteção, pois amplia seu foco de atuação.

Com isso, o Brasil se compromete a respeitar e contribuir para a promoção e proteção dos direitos humanos de todos os povos, independentemente de serem brasileiros ou estrangeiros, de modo a assumir perante a comunidade internacional a responsabilidade pela dignidade de toda pessoa humana

O Título II, da CF, de 1988, também é dedicado à proteção dos direitos inerentes aos seres humanos. Essa parte traz os **direitos e garantias fundamentais**, que nada mais são do que os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

Por **direitos** depreende-se os bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como, por exemplo, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção), enquanto por **garantias** têm-se os instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício de tais direitos, tanto preventivamente, como, por exemplo, o *habeas corpus*, como repressivamente, quando, por exemplo, busca assegurar a sua reparação no caso de violação.

A Constituição Federal divide os direitos e garantias fundamentais em cinco grupos:

- direitos individuais;
- direitos coletivos;
- direitos sociais;
- direitos de nacionalidade; e
- direitos políticos.

Os **direitos individuais e coletivos** estão disciplinados no art. 5º, da CF, 1988. O *caput* tem a função de trazer os cinco pilares dos direitos individuais e coletivos, que são:

- a vida;
- a liberdade;
- a igualdade;
- a segurança; e
- a propriedade.

**Art. 5º (CF, de 1988)** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
[...]

Partindo desses pilares, os 79 incisos do dispositivo pormenorizam e desmembram a proteção. Assim, por exemplo, o direito à integridade física e moral e à proibição da pena de morte e da venda de órgãos, que são decorrentes do direito à vida, constam nos incisos do art. 5º.

Cumprido mencionar, ainda, os §§ 3º e 4º, do art. 5º, que assim estabelecem:

**Art. 5º (CF, de 1988)** [...]

**§ 3º** *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

O § 3º estabelece as regras para a incorporação do tratado internacional que verse sobre direitos humanos.

Neste ponto, é preciso ter em mente que os tratados internacionais, após a sua celebração e assinatura pelo presidente da República, passam por referendo parlamentar para sua incorporação. Assim, o Poder Legislativo os aprova, por meio de um decreto legislativo, e os remetem ao presidente da República para a sua ratificação por meio de decreto.

O decreto do Executivo é, por sua vez, promulgado e publicado em Diário Oficial da União, passando, assim, a ser considerado preceito normativo primário, estando, portanto, sujeito ao controle de constitucionalidade.

No entanto, no caso de tratado sobre **direitos humanos**, o § 3º disciplinou a possibilidade de sua incorporação seguindo os mesmos procedimentos cabíveis para as **emendas constitucionais**, ou seja:

- em dois turnos;
- em cada casa do Congresso Nacional (duas Casas); e
- por aprovação de 3/5 dos votos.

## Dica

**2T–2C–3/5:** ou seja, sendo necessária a votação em **dois turnos**, nas **duas Casas**, com a necessidade de **três quintos de votos** para sua aprovação.

Desse modo, o tratado passa a ser incorporado no ordenamento jurídico com **força de norma constitucional**.

Atenção para o fato de que esse parágrafo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o que significa dizer que apenas os tratados incorporados após essa emenda e seguindo os parâmetros do dispositivo têm força de norma constitucional.

Para os incorporados anteriormente, se tratarem de **direitos humanos**, são considerados **supralegais** — hierarquicamente superiores às leis ordinárias, mas abaixo da Constituição, de 1988. Para todos os demais tratados, **força legal**.

Daí, vê-se a importância que se atribuiu aos direitos humanos, pois, tendo havido a adesão pelo Brasil a qualquer convenção ou tratado que tratem de uma matéria relativa aos direitos humanos, essa regra passa a valer com força de norma constitucional.

Está claro que os tratados e convenções de direitos humanos, quando ratificados pelo Brasil, ganham a mesma relevância das normas previstas na Constituição Federal, razão pela qual devem ser cumpridos e observados por todos.

**Art. 5º (CF, de 1988) [...]**

*§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de **Tribunal Penal Internacional** a cuja criação tenha manifestado adesão.*

Esse parágrafo também foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. O **Tribunal Penal Internacional** (TPI) encontra-se disciplinado no Estatuto de Roma e tem como finalidade julgar os crimes de genocídio, guerra, contra a humanidade e de agressão.

**Atenção!** Não confundir o TPI com a Corte Internacional de Justiça, também conhecido como Tribunal de Haia, que é o órgão jurídico da Organização das Nações Unidas (ONU).

Os direitos sociais estão disciplinados nos arts. 6º a 11, da CF. Esses direitos dividem-se em direitos sociais propriamente ditos (art. 6º), direitos trabalhistas (art. 7º) e direitos sindicais (arts. 8º a 11). Trata-se dos direitos mínimos necessários para que a pessoa viva com dignidade em um Estado de direito.

Esses direitos constituem prestações positivas que o Estado deve garantir a todos os cidadãos. Terão eficácia imediata, à medida que não podem depender de outra norma para sua implementação pelo poder público.

Observe a redação do art. 6º:

**Art. 6º (CF, de 1988)** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Os **direitos sociais** garantem, portanto, o acesso dos indivíduos à educação, a um sistema de saúde, à assistência e proteção econômica em determinados momentos, tais como incapacidade temporária ou definitiva, velhice, entre outros, ou seja, um programa de proteção social para amparar as pessoas em determinados eventos.

Fique atento para o fato de que desse dispositivo advém a ideia de reserva do possível, pois o Estado deve garantir os direitos em conformidade com seus recursos.

Não fosse só, o art. 6º remete à ideia de mínimo existencial, isto é, de um padrão mínimo de condições materiais aceitáveis para uma vida com dignidade.

Nesses termos, o Estado deve assegurar que a quantidade de alimentos deve ser suficiente para o indivíduo e sua família, que ele possa se vestir, ter moradia, acesso aos serviços médicos e sociais e segurança em casos de imprevistos, tais como desemprego, incapacidade, velhice, entre outros. Além disso, deve-se assegurar os cuidados e assistência devidos à maternidade e à infância.

Nessa relação entre **reserva do possível versus mínimo existencial**, destaca-se o direito à saúde, por meio do qual o poder público deverá promover ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 196 (CF, de 1988)** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ou seja, a obrigação do Estado com a população, em princípio, é de manter políticas públicas que previnam e protejam de doenças. Em um segundo momento, se a pessoa já apresenta uma doença, cabe ao Estado prestar-lhe atendimento médico e fornecer medicamentos para a recuperação de sua saúde.

É necessário dizer que todos os direitos sociais são universais. Portanto, caberá ao poder público implementá-los sem qualquer distinção. Assim, mesmo que a pessoa não apresente uma situação de vulnerabilidade econômica, ela poderá buscar atendimento hospitalar público ou mesmo matricular-se em uma escola estadual ou municipal.

Os direitos de nacionalidade, por sua vez, estão disciplinados no art. 12, da CF. Vejamos o dispositivo:

**Art. 12 (CF, de 1988)** *São brasileiros:*

*I - natos:*

*a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*

*b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;*

*II - naturalizados:*

*a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;*

*b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.*

*§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:  
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;  
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;  
III - de Presidente do Senado Federal;  
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;  
V - da carreira diplomática;  
VI - de oficial das Forças Armadas.  
VII - de Ministro de Estado da Defesa.  
§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;  
II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.  
a) revogada;  
b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

O art. 12 traz as duas modalidades de nacionalidade:

- a originária; e
- a derivada.

Em síntese, a **nacionalidade originária** é aquela que decorre do nascimento, enquanto a **derivada** é aquela que surge de qualquer outro motivo que não o nascimento.

No que se refere à nacionalidade originária, a CF, de 1988, adota no inciso I, do art. 12, um sistema misto de definição da nacionalidade, uma vez que os dois critérios estão inseridos em seu dispositivo para definir brasileiro nato.

A alínea “a” adota o critério de territorial ao considerar brasileiro o nascido em solo brasileiro, tanto de pais brasileiros como estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seus países.

Já a alínea “b” adota o critério sanguíneo aliado ao trabalho, que considera brasileiro aquele que nasceu fora do solo brasileiro, porém tendo pai ou mãe brasileiros, com um destes estando a serviço do Brasil — como, por exemplo, filho de diplomata brasileiro a serviço no Japão.

Por fim, a alínea “c” adota o critério sanguíneo aliado à opção ou registro do nascimento em repartição competente, considerando como brasileiro aquele que nasceu fora do território brasileiro, sendo filho de pai ou mãe brasileiros sem que qualquer um deles estivesse a serviço do Brasil, e que foi registrado na repartição brasileira competente no exterior (consulado).

Também é considerado brasileiro nato por essa alínea aquele que nasceu fora do território brasileiro, sendo filho de pai ou mãe brasileiros sem que qualquer um deles estivesse a serviço do Brasil, e que veio a residir no Brasil, tendo optado pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.

Exemplo: filha de alemã com brasileiro nascido na Alemanha, mas que se mudou para o Brasil e, tendo completado 18 anos, tenha optado por ter a nacionalidade brasileira.

Já **nacionalidade derivada** ou naturalização é o meio pelo qual um país concede a um estrangeiro a qualidade de nacional desse Estado. A naturalização pressupõe pedido da parte interessada.

Observe que o inciso II estabelece como critério para que se adquira a naturalização o lapso temporal.

No caso dos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, tais como Portugal, Cabo Verde, Moçambique, entre outros, a norma constitucional prevê residência de apenas um ano ininterrupta e idoneidade moral. Já para os demais estrangeiros, faz-se necessário residir por mais de 15 anos e não ter condenação penal.

## Dica

Note que, além do prazo, para um basta a idoneidade, enquanto para os demais não deve existir condenação penal.

Os **direitos políticos** estão previstos nos arts. 14 a 16, da CF, de 1988. São os meios efetivos pelos quais a pessoa exerce sua cidadania, pois é por meio desses direitos que a pessoa vota e pode ser votada.

O art. 14 preceitua o seguinte:

**Art. 14 (CF, de 1988)** *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

- I - plebiscito;*
- II - referendo;*
- III - iniciativa popular.*

Importante esclarecer que voto, sufrágio e escrutínio não se confundem. Sufrágio é o direito à participação. Para exercer este direito, a norma constitucional estabelece o voto, ou seja, o voto é o exercício do direito de participação política. Ao processo de apuração dos votos dá-se o nome de escrutínio.

O **sufrágio** envolve tanto a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) como a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Ele é **universal** para os cidadãos maiores de 16 anos e alistados na Justiça Eleitoral. Portanto, há requisitos para o sufrágio.

No entanto, o sufrágio não pode ser restrito como, por exemplo, nos casos em que ele ocorre de modo censitário e capacitário.

O **voto** tem características importantes:

- pessoalidade;
- obrigatoriedade;
- liberdade;
- caráter secreto;
- forma direta;
- periodicidade;
- igualdade;
- universalidade.

Concluída a votação, inicia-se o **escrutínio**, ou seja, a apuração. Há de se esclarecer, no entanto, que o escrutínio é muito mais do que a contagem dos votos obtidos no decorrer de uma eleição, uma vez que tal contagem é apenas uma das fases do processo de apuração dos votos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 10 mai. 2023.